



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.640

Recurso n.º 90.252 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.- COMAJUL.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT.

COOPERATIVAS - NÃO INCIDÊNCIA - O campo da não incidência compreende apenas as atividades próprias das cooperativas, e não daquelas que, ainda quando exigidas por determinadas circunstâncias não se insiram estritamente entre aquelas.

Inclui-se nesta hipótese a receita omitida submetida à tributação pelo fisco estadual, não contestada pelo sujeito passivo, desde que não seja proveniente de ato cooperativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.- COMAJUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES'
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL
CKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-002.485/85-09

RECURSO Nº: 90.252

ACÓRDÃO Nº: 101-76.640

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA. - COMAJUL.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA JUSCIMEIRA LTDA. - COMAJUL, jurisdicionada à D.R.F. de Cuiabá - MT., postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente, em parte, a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 02/09/85.

A matéria que remanesceu tributável após a decisão de 1ª instância é a seguinte:

Exercício de 1983, ano-base de 1982:

- Lucro Real não tributado por arguição de Isenção ou não incidência, conforme relatório anexo ao Auto, no valor de Cr\$ 5.762.388, com infração ao art. 129, inciso II do RIR/80.

Exercício de 1984, ano-base de 1983:

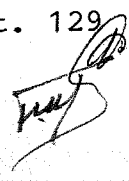
Omissão de receita detectada e autuada pelo Fisco Estadual, conforme relatório anexo ao auto e documentação juntada por cópia, no valor de Cr\$ 9.250.000, com infração aos artigos 178 e 179, combinado com o art. 181 do RIR/80.

Segundo consta do Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração, no exercício de 1983, ano-base de 1982, a Cooperativa apurou um lucro de Cr\$ 9.676.938, constante da declaração de rendimentos apresentada em 26/05/83, declinando entretanto de pagar o

Imposto correspondente por gozar de isenção. Na demonstração da Receita Líquida (quadro 10), do total de Cr\$ 807.513.783, Cr\$.... 706.235.757, corresponde a venda no mercado interno (terceiros não cooperados), de produtos de fabricação própria (leite pasteurizado), e que corresponde a um percentual de 87,458% da receita líquida total. Por entender que no caso trata-se de beneficiadora de leite, cuja industrialização e conseqüente venda é efetivada exclusivamente para terceiros, estranhos, e que devem ser apurados em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas' (revenda de mercadorias e prestação de serviços associados) e as receitas derivadas das operações realizadas com "terceiros", o fisco, com fulcro nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 e entendimento consagrado nos PN - CST nºs. 155/73, 73/75, 114/75, 77/76, 83/76 e 38/80, considerou como tributável a parcela de Cr\$ 5.762.388, correspondente a 87,458% da receita líquida total, valor este referente a vendas de leite, feitas a terceiros não cooperados. Na apuração do lucro real final, compensou o prejuízo do exercício anterior (1982).

No exercício de 1984, ano-base de 1983, a receita considerada omitida, que monta a Cr\$ 9.250.000, se refere a venda de 6.167 quilos de queijo, ao preço médio unitário de Cr\$ 1.500, e foi detectada pela fiscalização estadual. Como o contribuinte não impugnou o Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual, cristalizou-se a omissão apurada, originando também infração na área do Imposto de Renda.

Na impugnação interposta, a interessada sustenta' que é improcedente a exigência fiscal porquanto a venda para terceiros, de leite beneficiado recebido "in natura" dos associados, caracteriza-se em ato cooperativo perfeito. Essa atividade está prevista em seu Estatuto Social. Somente poderia vender a terceiros a produção de leite de seus associados, o que se identifica em ato cooperativo previsto na legislação específica, amparado pela isenção do imposto de renda, sendo até incoerente imaginar que para praticar ato cooperativo devesse receber a produção (leite) do associado e para esse mesmo associado vender o mesmo produto. Para que a operação pudesse ser enquadrada no inciso II do art. 129



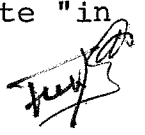
do RIR/80, o leite deveria ser adquirido de terceiros não associados e revendido também a não associados. As cooperativas existem' e gozam de isenção do imposto de renda, exatamente para receber a produção de seus associados e vendê-las a terceiros; caso recebam produtos agropecuários de não associados e os vendem a não associados, caracteriza-se ato não cooperativo sujeito à tributação do imposto de renda.

No tocante a omissão de receita detectada no exercício de 1984, ano-base de 1983, alega que, inobstante ter sido pago o ICM sobre receita omitida por diferença de estoque levantada na esfera estadual, tal fato não gera imposto de renda porque a receita em apreço enquadra-se como ato cooperativo identificado na venda de queijo produzido com o leite recebido dos associados.

A defesa é instruída com os documentos de folhas 21/64.

Após a réplica fiscal de fls. 68, 69, veio a decisão de 1º grau que manteve a tributação desses dois itens. Fundamentou-se a decisão, em que: 1) Quanto ao lucro real considerado' isento de imposto de renda pela empresa, no ano-base de 1982, a controvérsia se dissipa e se estanca, desde que se interprete corretamente o art. 129 e seus itens do RIR/80. Referido Regulamento, no caso específico das cooperativas, considerou como fato gerador do imposto de renda, as atividades decorrentes de determinadas' atribuições legais ou estatutárias. A incidência prevista no art. 129, item III do RIR/80, alcança literalmente as atividades exercidas pela cooperativa e decorrente de "fornecimento de bens ou serviços a não associados", sendo irrelevante a origem desses bens. É o que ocorre no caso fiscalizado. No concernente a omissão de receita apurada pelo fisco estadual (ICM), a ação fiscal não foi contestada, ficando assim demonstrado que houve realmente a omissão de receita apontada, fato este suficiente para esbarrar a pretensão da autuada.

No apelo dirigido ao Colegiado, insiste a recorrente que ao contrário do que afirma a decisão singular, a venda para terceiros, de produtos beneficiados, resultante do leite "in



Acórdão nº 101-76.640

natura" recebido de seus associados cooperados, identifica-se em ato cooperativo perfeito, de acordo com o art. 79 da Lei número 5.764/71, eis que a operação foi praticada para a consecução dos seus objetivos sociais, sendo incorreta a interpretação do texto legal apontado pelo autuante como infringido. O inciso II do artigo 129 do RIR/80 versa sobre a hipótese das cooperativas adquirirem bens de fornecimento (insumos agro-pecuários, por exemplo), de fornecedores TERCEIROS e revendê-los também a TERCEIROS, o que efetivamente não é o caso do presente litígio, que versa sobre a comercialização agro-pecuária das cooperativas.

No tangente à omissão de receita detectada no exercício de 1984, ano-base de 1983, alega que a receita que gerou a tributação do ICM, resulta isenta do imposto de renda, por relacionar-se com queijo produzido com o beneficiamento do leite "in natura", recebido dos cooperados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As cooperativas são definidas como empresas de serviços, criadas para atender às necessidades de seus associados, em que estes exercem, em relação a elas, simultaneamente, o papel de "sócio" ou de "usuário" ou "cliente" (princípio da dupla qualidade). Permite a lei que elas adotem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, ficando sua organização, controle e fiscalização sujeitos aos órgãos governamentais. O artigo 111 da lei nº 5.764, de 16/12/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece:

"Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei."

Esses artigos estão reproduzidos nos incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80.

Da análise sistemática desses dispositivos, tem-se que o campo da não incidência corresponde às atividades inerentes a esse tipo societário. O que exorbita desse campo é tributável, como se infere dos dispositivos supra mencionados, em todos os quais se verificam descaracterizações das atividades normais das cooperativas: ou porque adquiriram produtos de não associados (art. 85), ou porque forneçam bens ou serviços, que deveriam destinar-se aos associados, à pessoas que não se revestem dessa condição (art. 86), ou porque participam de outras sociedades, não-cooperativas (art. 88). Essas operações, vê-se, são excepcionais e condicionadas pela lei à verificação de certos pressupostos, presentes os quais, a cooperativa terá a faculdade de praticá-las. Além de a cooperativa ter que atender a essas condições, estabelece o retrotranscrito art. 111 que os resultados por elas produzidos são tributáveis. Fica, assim, bem definido o campo da não incidência, compreensivo das atividades próprias das cooperativas, e não daquelas que, ainda quando exigidas por determinadas cir-



Acórdão nº 101-76.640

constâncias, não se insiram estritamente entre aquelas. Esse é o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 155, de 15.10.73, com a qual estamos de pleno acordo.

A questão posta pela fiscalização situa-se no campo de receitas provenientes de venda a terceiros, de leite recebido de cooperados, que após sofrer o beneficiamento pela cooperativa (pasteurização) é posto à venda. O exercício de tal atividade está expressamente previsto no art. 86 da lei nº 5.764/71 (inciso II do art. 129 do RIR/80), desde que atenda aos objetivos sociais. Entretanto os resultados produzidos por essas operações, (vendas a terceiros), são tributáveis, nos exatos termos do art. 111 da lei nº 5.764/71.

No concernente à omissão de receita detectada pelo fisco estadual e referente a operações de venda de queijo realizadas no ano-base de 1983, sem o recolhimento do ICM devido, releva notar que o sujeito passivo não impugnou a exigência fiscal naquela área, preferindo pagar o crédito tributário apurado. Tal fato importou no reconhecimento da infração que, diante de sua própria natureza se reflete na área do imposto de renda. Além do mais não se tem conhecimento que a receita correspondente tenha sido contabilizada pela Recorrente, e, mesmo que o fosse não seria alcançada pela "não incidência", por identificar-se em uma operação permitida, sujeita entretanto ao imposto.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.